

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SE000041/2009
DATA DE REGISTRO NO MTE: 13/04/2009
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR010208/2009
NÚMERO DO PROCESSO: 46221.001843/2009-76
DATA DO PROTOCOLO: 30/03/2009

SIND EMP DE COND E EMP DE ASSEIO CONS DO EST DE SERGIPE, CNPJ n. 32.825.283/0001-05, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JORGIVAN MOTA DOS SANTOS, CPF n. 264.949.225-20;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONS DO ESTADO DE SE, CNPJ n. 32.742.231/0001-67, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GILDASIO BARRETO MUNIZ, CPF n. 257.081.475-04;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de março de 2009 a 28 de fevereiro de 2010 e a data-base da categoria em 1º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva abrangerá a categoria dos trabalhadores de Asseio, limpeza e conservação com abrangência territorial no Estado de Sergipe. § 1º – Aos demais empregados, assim entendidos aqueles que trabalham na administração das empresas representadas pelo sindicato patronal, fica assegurado o reajuste salarial de 6,21% (seis vírgula vinte e um por cento) sobre os salários praticados em 01/04/08. Aos admitidos após 01/04/09 o reajuste será proporcional aos meses trabalhados; § 2º – Fica autorizada a dedução de todos e quaisquer reajustes concedidos no período de 01/04/08 a 31/01/09, exceto aqueles vedados pela IN nº 01/TST; § 3º - As empresas que possuir contratos de serviços terceirizados com profissionais não abrangidos por essa convenção coletiva de trabalho, aplicará o percentual de 6,21% (seis vírgula vinte e um por cento) na correção do piso da categoria; , com abrangência territorial em Aracaju/SE.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

A partir de 1º de março de 2009, os empregados abrangidos pelo presente instrumento normativo, farão juz ao salário normativo nas seguintes bases:

§ 1º - **PISO DA CATEGORIA** - Excetuados os empregados que trabalhem na administração das empresas representadas pelo sindicato patronal, fica assegurado como salário de ingresso a todos os integrantes da categoria profissional, a exemplo de **AGENTE DE LIMPEZA, AGENTE DE LIMPEZA DE CONDOMINIO, SERVENTE, LIMPADOR DE CAIXA D'ÁGUA, ZELADOR, AJUDANTE DE MANUTENÇÃO, JARDINEIRO, AUX. VAQUEIRO, CAMAREIRA, AUX. CAMPO, AUX. SERVIÇOS GERAIS, VARREDOR, COLETOR, DEDETIZADOR, CARREGADOR, TRABALHADOR BRAÇAL, CONTÍNUO, OFFICE-BOY, OPERADOR DE MÁQUINA XEROX, COPEIRA, LAVADEIRA e PASSADEIRA DE ROUPA, LAVADOR DE CARRO**, o valor de **R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais)** mensais;

§ 2º - **OUTRAS FUNÇÕES** - Aos empregados que trabalham nas funções de **CONDUTOR DE LANCHA, GARAGISTA, VIGIA, PORTEIRO, CARGA/ENLONADOR, VISTORIADOR, RECEPCIONISTA, ATENDENTE, PISCINEIRO, GARÇON, FOLGUISTA, FISCAL DE TERMINAL, MANOBRISTA, FISCAL DE MALL, COSTUREIRA, ASCENSORISTA, MAQUEIRO, COVEIRO, EMPACOTADORA, VERDEDOR, CAIXA e AUX. SERVIÇOS GRÁFICOS, AUX. DE COZINHA, AUX. ALMOXARIFE, AUX. DE ENCARREGADO, AUX. DE SEGURANÇA E AGENTE DE PORTARIA**, fica assegurado o valor de **R\$ 482,00 (quatrocentos e oitenta e dois reais)** mensais;

§ 3º- **COZINHEIRO** - Aos empregados que desenvolvem atividades exclusivamente de cozinheiro, fica assegurado o valor de **R\$ 499,50 (quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos)** mensais;

§ 4º- **AUXILIAR DE ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM E AUX. DE SUPERVISOR** - Aos empregados que trabalham exclusivamente em consultórios ou centros de saúde fica assegurado o valor de **R\$ 483,00 (quatrocentos e oitenta e três reais)** mensais;

§ 5º - **ATENDENTE TURÍSTICO** - Aos empregados que desenvolvem atividades exclusivamente como auxiliar de secretária e atendente turístico, fica assegurado o valor de **R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais)** mensais;

§ 6º - **ATENDENTE BÍLÍNGUE** - Aos empregados que desenvolvem atividades exclusivamente como atendente bilíngüe, fica assegurado o valor de **R\$ 681,00 (seiscentos e oitenta e um reais)** mensais;

§ 7º - **VAQUEIRO** - Aos empregados que desenvolvem atividades exclusivamente ligadas à pecuária ou empresas do setor, fica assegurado o valor de **R\$ 483,00 (quatrocentos e oitenta e três reais)** mensais;

§ 8º - **AÇOUGUEIRO** - Aos empregados que desenvolvem atividades vinculadas ao comércio de carnes, cozinhas industriais e frigoríficos, fica assegurado o valor de **R\$ 551,00 (quinhentos e cinqüenta e um reais)** mensais;

§ 9º - **OPERADOR DE EMPILHADEIRA** - Fica assegurado o valor de **R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais)** mensais;

§ 10 - **ENCARREGADO DE OPERAÇÕES/MANUTENÇÃO/CABO DE TURMA** - Aos encarregados/cabos de turma, assim entendidos os empregados que têm sob sua orientação e responsabilidade grupo de trabalhadores, fica assegurado um salário de **R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais)** mensais;

§ 11 - **SUPERVISOR** - Ao supervisor, assim entendido o empregado que tem sob sua orientação e responsabilidade núcleo de contratos, fica assegurado o salário de **R\$ 624,00 (seiscentos e vinte e quatro reais)** mensais;

§ 12 - **OPERADOR DE MÁQUINA PESADA/TRATORISTA** - Aos empregados que trabalham na condução/operação de máquinas pesadas, fica assegurado o salário de **R\$ 686,00 (seiscentos e oitenta e seis reais)** mensais;

§ 13 - **OPERADOR DE TRATOR AGRÍCOLA** - Aos empregados que trabalham na

condução/operação de trator agrícola, fica assegurado o salário de **R\$ 496,00 (quatrocentos e noventa e seis reais) mensais;**

§ 14 - MOTORISTA DE CARRO PEQUENO/PASSEIO DE EMPRESA TERCEIRIZADA - Aos empregados que trabalham na condução de carro pequeno (passeio), para empresa terceirizada, fica assegurado o salário de **R\$ 491,00 (quatrocentos e noventa e um reais) mensais;**

§ 15 - MOTORISTA CARRO TOPIC/KOMBI DE EMPRESA TERCEIRIZADA - Aos empregados que trabalham na condução de carro Topic ou Kombi, para empresa terceirizada, fica assegurado o salário de **R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) mensais;**

§ 16 - MOTORISTA CAMINHÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA - Aos empregados que trabalham na condução de caminhão para empresa terceirizada, com a capacidade acima de 6 toneladas, fica assegurado o salário de **R\$ 706,00 (setecentos e seis reais) mensais;**

§ 17 - MOTORISTA DE CARRETA DE EMPRESA TERCEIRIZADA - Aos empregados que trabalham na condução de carreta para empresa terceirizada, fica assegurado o salário de **R\$ 922,00 (novecentos e vinte e dois reais) mensais;**

§ 18 -TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO E OPERADOR TÉCNICO - Fica assegurado o salário de **R\$ 679,24 (seiscentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos) mensais;**

§ 19 - PROFISSIONAIS DE LIMPEZA URBANA - Aos profissionais de limpeza urbana, assim entendidos os empregados em empresas que prestem serviços de limpeza urbana, (coleta de lixo e assemelhados), a exemplo de GARIS e MARGARIDAS, fica assegurado o valor de **R\$ 479,00 (quatrocentos e setenta e nove reais) mensais.**

§ 20 - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - Aos empregados que trabalhem em serviços administrativos, alocados em contratos terceirizados, a exemplo de **AUX. DE SECRETÁRIA, AUX. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, ALMOXARIFE, AUX. OPERACIONAL e ESTOQUISTA,** fica assegurado o salário de **R\$ 539,00 (quinhentos e trinta e nove reais) mensais;**

§ 21 – AGENTE COMERCIAL - Aos empregados registrados em empresas terceirizadas, que trabalhem desempenhando a função de Agente Comercial, fica assegurado o salário de **R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais;**

§ 22 – ATENDENTE COMERCIAL - Aos empregados registrados em empresas terceirizadas, que trabalhem desempenhando a função de Atendente Comercial, fica assegurado o salário de **R\$ 557,00 (quinhentos e cinquenta e sete reais) mensais;**

§ 23 – AGENTE DE APOIO OPERACIONAL - Aos empregados registrados em empresas terceirizadas, que trabalhem desempenhando a função de Agente de Apoio Operacional, fica assegurado o salário de **R\$ 506,00 (quinhentos e seis reais) mensais;**

§ 24 – PROFISSIONAIS - Aos profissionais, assim entendidos os empregados que possuem qualificação profissional, a exemplo de **PEDREIRO, CARPINTEIRO, MARCENEIRO, PINTOR, SOLDADOR, ELETRICISTA, MECÂNICO, ENCANADOR, BOMBEIRO HIDRAULICO,** fica assegurado o valor de **R\$ 662,00 (seiscentos e sessenta e dois reais) mensais;**

§ 25 – GUARDIÃO DE PISCINA - Aos empregados registrados em empresas terceirizadas, que trabalhem desempenhando a função de GUARDIÃO DE PISCINA, fica assegurado o salário de **R\$ 746,00 (setecentos e quarenta e seis reais) mensais;**

I - AUX. INFORMÁTICA - Aos empregados registrados em empresas terceirizadas, que trabalhem desempenhando a função de **AUX. DE INFORMATICA,** fica assegurado o salário de **R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) mensais;**

II - TEC. DE INFORMÁTICA

TEC. INFORMATICA NIVEL I - Aos empregados registrados em empresas

terceirizadas, que trabalhem desempenhando a função de TEC. DE INFORMATICA NIVEL I, fica assegurado o salário de **R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) mensais;**

TEC. INFORMÁTICA NIVEL II - Aos empregados registrados em empresas terceirizadas, que trabalhem desempenhando a função de TEC. DE INFORMATICA NIVEL II, fica assegurado o salário de **R\$ 1.365,00 (hum mil e trezentos e sessenta e cinco reais) mensais;**

TEC. INFORMÁTICA NIVEL III - Aos empregados registrados em empresas terceirizadas, que trabalhem desempenhando a função de TEC. DE INFORMATICA NIVEL III, fica assegurado o salário de **R\$ 2.310,00 (dois mil trezentos e dez reais) mensais;**

III – TEC. EM MANUTENÇÃO

TEC. EM MANUTENÇÃO NIVEL I – Aos empregados registrados em empresas terceirizadas, que trabalhem desempenhando a função de TEC. EM MANUTENÇÃO I, fica assegurado o salário de **R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) mensais;**

TEC. EM MANUTENÇÃO NIVEL II – Aos empregados registrados em empresas terceirizadas, que trabalhem desempenhando a função de TEC. EM MANUTENÇÃO II, fica assegurado o salário de **R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) mensais;**

CLÁUSULA QUARTA - NEGOCIAÇÃO

Fica acordado que, na ocorrência de alteração da conjuntura econômica, bem como no caso de elevação dos índices mensuradores de eventual inflação, a partir de 01.03.2009, acumulando patamar superior a 20%, as partes retornarão às negociações, procedendo a avaliação do quadro econômico e das medidas possíveis de serem adotadas, objetivando, se for o caso, à celebração de eventual termo aditivo;

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Ao empregado admitido para a função de outro dispensado, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais;

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS

As duas primeiras horas extras diárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento). No caso de mais de 02 (duas) horas extraordinárias ao dia, nas hipóteses excepcionais do art. 61 da CLT, deverá haver anuência do sindicato laboral, exceto nos casos eventuais e emergenciais, incidindo sobre estas o percentual de 100%.

CLÁUSULA SÉTIMA - CARTEIRA DE TRABALHO

As empresas anotarão, na CTPS, a real função exercida pelo empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas lançarão na CTPS do empregado o nome do Sindicato favorecido com recolhimento do desconto da Contribuição Sindical, ao invés de simplesmente SINDICATO DE CLASSE.

CLÁUSULA OITAVA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE

Por força desta Convenção e em atendimento ao disposto no artigo 607 da CLT, as Empresas para participarem em licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores, da iniciativa privada, ficarão obrigadas a apresentar certidão de regularidade para com as obrigações sindicais junto ao Sindicato Laboral e Patronal.

§ 1º - Esta certidão será expedida pelas partes convenientes, SINDECESE e SEAC, individualmente, sendo específica para cada licitação. Ambos entregarão a respectiva certidão no prazo de 48 horas após a protocolização do pedido. A referida Certidão só terá validade assinada pelos respectivos Presidentes das Entidades SEAC/SE e SINDECESE/SE.

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos empregados, comprovante de pagamento de salários, discriminando as importâncias pagas, os descontos e o valor correspondente ao FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DO SALÁRIO

O pagamento do salário deverá ser, no máximo, até o 5º dia útil do mês subsequente, considerando-se o sábado como dia útil. Preferencialmente, o salário poderá ser creditado em conta-corrente, aberta pela empresa em favor do empregado, em estabelecimento bancário que ofereça várias agências para movimentação/saque. O pagamento também poderá ser feito por moeda corrente ou cheque. No caso de pagamento em cheque, deverá ser proporcionado ao empregado tempo hábil para o saque. Quando o pagamento ocorrer na sede da empresa, esta fornecerá vale transporte para deslocamento do empregado;

§ 1º - As empresas que efetuarem o pagamento de verbas salariais através de depósito bancário, em condições que atendam os dispositivos da Portaria nº 3.281, de 07/12/84. (revogada a Portaria 3.245, de 28/07/71), ficam isentas de obter a assinatura dos seus empregados nos respectivos recibos de pagamentos, servindo como prova cabal e suficiente o comprovante de depósito bancário, na conta do empregado, devendo sempre ser fornecida obrigatoriamente a discriminação.

§ 2º - No caso de pagamento de férias e ou 13º salário é obrigatória a assinatura do funcionário no recibo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE

Os Vales Transporte devidos aos empregados serão a estes entregues pelas empresas sempre no último dia de cada mês, mediante comprovante de recebimento. O desconto será de 6% (seis por cento), incidente sobre o salário do empregado, na forma da Lei.

§ 1º - O valor da parcela a ser suportada pelo empregado será descontado proporcionalmente à quantidade de Vale-Transporte concedida para o período a que se refere o salário ou vencimento e por ocasião de seu pagamento;

§ 2º - No caso de desligamento do empregado, o mesmo obriga-se a devolver os vales transporte proporcional aos dias de trabalho complementares ao período, sob pena de desconto na rescisão do contrato;

§ 3º - Para fins de indenização o tempo de deslocamento casa/trabalho/casa não será considerado como jornada de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADVERTÊNCIA OU SUSPENSÃO

A todo empregado suspenso ou advertido disciplinarmente será entregue o termo formal

discriminando o motivo da punição que deverá ser assinado por ele e visado pelo diretor da empresa. Recusando-se o empregado a assinar, o comunicado será válido quando assinado por 2 (duas) testemunhas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

As interrupções ou suspensão do contrato de trabalho de responsabilidade exclusiva da empregadora, isenta o empregado de qualquer tipo de desconto, não podendo haver qualquer tipo de compensação posterior em jornada normal de trabalho, salvo com anuência do mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RESCISÃO CONTRATUAL

Na rescisão contratual, ficam as empresas obrigadas a dar baixa na CTPS do empregado e proceder ao pagamento das verbas rescisórias, nos prazos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO 12 X 36

Com base no Art. 7º, Inciso XIII, Capítulo II da Constituição Federal, fica facultado às empresas manterem o regime de compensação de horário na seguinte condição: 12 x 36, ou seja, 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, durante 04 (quatro) dias alternados na semana, na média de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, compensando-se o excesso de horas trabalhadas num dia/semana pelo descanso no dia/semana seguinte.

a) O empregado poderá cumprir jornada de 12 (doze) horas de trabalho, com o intervalo de 1 (uma) hora gozado de acordo com as necessidades do serviço, com assinalação, e, havendo impossibilidade do gozo, a empresa fica obrigada a pagar o período com acréscimo de 50% sobre a hora normal, como indenização (art. 71, § 4º da CLT), ou então a dar folga compensatória (art. 7º, XIII CF/88).

b) Para a compensação referida no item anterior, das horas excedentes e do horário de intervalo, se for o caso, a empresa se obriga a conceder folga para descanso, de 36 (trinta e seis) horas contínuas, a seguir da 12ª horas. Conforme deliberação unânime dos trabalhadores em assembléia geral, esse longo descanso é o suficiente para recompor possível desgaste, já que cada uma hora trabalhada corresponderá a 3 horas de descanso, sendo esse regime da tradição e do costume da atividade.

c) Os empregados que trabalham na jornada de trabalho de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) não farão jus a horas extraordinárias, em razão da natural compensação, inclusive do repouso semanal remunerado, mesmo na ocorrência de feriado, face à inexistência de trabalho nas 36 (trinta e seis) horas seguintes, não havendo distinção entre o trabalho diurno e noturno, salvo quanto ao adicional previsto em lei, incidente sobre as horas efetivamente trabalhadas.

d) O SINDECESE/SE, nos casos comprovados de implantação do sistema 12 x 36, assume o compromisso de não patrocinar, ou dar qualquer assistência, em qualquer demanda judicial, ou administrativa, objetivando ao pagamento de horas extras, quando observada a jornada de serviços supramencionadas, uma vez que expressamente reconhece e afirma a conveniência da cláusula e a considera do interesse dos empregados, conforme decidido em Assembléia Geral da Categoria.

e) Os empregados que trabalham na escala 12 x 36 noturna, o adicional noturno será devido somente nas noites trabalhadas, na forma da lei.

f) Fica autorizada a compensação no sábado das horas laboradas em excesso de jornada de 2ª a 6ª feira, até o limite de 44 horas semanais.

g) No posto de serviço em que é utilizado o trabalho em dias alternados, no sistema de trabalho de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, independentemente de o trabalho ser noturno ou diurno, em face da compensação não será devido hora extra, pagando-se como remuneração o piso

da categoria mais o adicional noturno, quando for o caso, proporcional aos dias laborados.

h) Em caso de necessidade do serviço, quando ultrapassada a jornada aqui estabelecida, não será descaracterizado o regime convencionado nesta cláusula (12 x 36), sendo as horas excedentes pagas como horas extras.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PERÍODO DE DESCANSO

Considerando-se a realidade da prestação de serviços e, ainda a natureza empresarial, fica estabelecida a possibilidade de, em acordo individual ou coletivo, este com a participação do sindicato dos empregados, ampliar-se o descanso intra-jornada além do limite de 2 (duas) horas, na forma do artigo 71 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

O pagamento do 13º Salário será realizado em consonância com o disposto no artigo 2º, da Lei nº 4.749/65, que determina que haja um adiantamento do 13º salário, o qual deve ser feito entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, no importe da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior. A segunda parcela, por sua vez, pode ser paga até o dia 20 de dezembro do respectivo ano.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio deverá ser comunicado por escrito, mediante recibo, esclarecendo se o empregado deve trabalhar no período.

§ 1º - As empresas deverão fazer constar no aviso prévio o dia, horário e local onde o empregado deverá comparecer para o recebimento das verbas rescisórias;

§ 2º – Durante o cumprimento do aviso prévio, o empregado com comportamento alheio à atividade, relapso, negligente e/ou faltoso, deverá ter o dia descontado, inclusive repouso remunerado, e ser afastado do posto de serviços, podendo, conforme o caso, a ser dispensado por justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas aceitarão como válidos atestados médicos e odontológicos apresentados pelo empregado para justificar sua ausência por motivo de doença, fornecidos por médicos contratados diretamente pela empresa ou mediante convênio. Na falta de médicos contratados ou conveniados pela empresa, valerão os atestados passados por médicos vinculados à Previdência Social e ao Sistema Único de Saúde, no prazo máximo de 48 horas, caso contrário não terá validade;

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ABONO DE FALTA

Serão abonadas as faltas ou horas não trabalhadas do empregado que necessitar acompanhar seus filhos menores de doze anos ou inválidos em médicos, abono este até uma vez ao mês, mediante acompanhamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ELEIÇÃO CIPA

As empresas comunicarão ao Sindicato Profissional, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a realização de eleições para CIPA, mencionando o dia, mês, hora e o endereço completo do estabelecimento onde será realizada a eleição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DELEGADO SINDICAL

O Empregado eleito ou nomeado pela diretoria do Sindicato Profissional para o cargo de Delegado Sindical, terá estabilidade no emprego de 06 (seis) meses podendo ser renomeado, salvo por cometimento de falta grave, devendo o Sindicato Profissional comunicar a empresa o início e o término do mandato do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CURSOS DE FORMAÇÃO / CAPACITAÇÃO PROFÍSSIONAL

Os Sindicatos convenientes comprometem-se a unir esforços no sentido de buscar convênios para viabilizar cursos de formação, capacitação e reciclagem profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ENCONTROS TRIMESTRAIS

Serão realizados durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, 03 (três) encontros entre as entidades acordantes, para que sejam discutidas as questões relativas às relações coletivas de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido às empresas abrangidas por esta Convenção, quando oferecida contraprestação, o desconto em folha de pagamento decorrente de empréstimos, nos moldes da Lei 10.820/03, da participação dos empregados nos custos com alimentação, convênios com supermercados, farmácias e agremiações, e demais convênios, quando expressamente autorizados pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES

Quando o uso de uniformes for exigido pela empresa, fica a mesma obrigada a fornecer ao empregado, gratuitamente, de uma só vez, para o período de um ano, 02 (dois) conjuntos de uniformes completos, respondendo cada empregado pela reposição resultante de extravio ou mau uso dos uniformes, quando devidamente comprovado. Caso o empregado tenha seu contrato de trabalho rescindido, por qualquer motivo, fica ele obrigado a devolvê-los íntegros ou indenizá-los através de desconto em verbas trabalhistas. Entenda-se por conjunto completo uma calça, bata ou camisa, bota ou tênis e um boné;

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Aos trabalhadores serão oferecidos equipamentos de proteção individual nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA

Por esta cláusula todos os trabalhadores pertencentes à categoria profissional abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, associados ou não às entidades profissionais, receberão assistência em caso de incapacidade permanente para o trabalho, invalidez permanente total por doença adquirida no exercício profissional ou falecimento do trabalhador, como definido Manual PASI – Plano de Amparo Social Imediato.

§ 1º - Para viabilidade financeira deste benefício, durante a vigência desta Convenção Coletiva de

Trabalho, as empresas, a título de contribuição financeira, recolherão até o dia 10 de cada mês, a Empresa Seguradora, através de guia própria, o valor de R\$ 4,00 (quatro reais), por empregado que possua, tomando por base o número de empregados do último dia do mês informado ao CAGED. Durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, os empregadores contribuirão com R\$ 3,00 (três reais) por empregado e os trabalhadores com R\$ 1,00 (um real), a ser descontado em folha de pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PROGRAMA BÁSICO DE SAÚDE

O Programa Básico de Saúde com cobertura a todos os integrantes da categoria profissional consiste em prestar atendimento médico aos segurados pelo Plano de Saúde HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, conforme contrato e aditivo anexo a esta convenção Coletiva de Trabalho.

§1º - O valor do Plano de Saúde será de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), sendo que cada empregado contribuirá mensalmente, com a importância de R\$ 12,00 (doze reais), que será descontado em folha de pagamento e as Empresas contribuirão mensalmente com a importância de R\$ 13,00 (treze reais), que será repassado mensalmente a Empresa Administradora do Plano de Saúde.

§ 2º - Todas as empresas abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho ficam obrigadas a inserir em suas propostas de preços, quando de processo licitatório e de renovação contratual, os custos do Plano de Saúde HAPVIDA.

§ 3º - As empresas que por ação ou omissão deixarem de descontar, ou descontar e não repassar os valores devidos ao Plano de Saúde, levando seus funcionários a não receber atendimento médico, estarão incorrendo em falta grave podendo responder civil e criminalmente.

§ 4º - O empregado poderá se opor ao desconto previsto no Parágrafo Primeiro deste artigo, sendo que a oposição deverá ser manifestada pessoalmente e por escrito na Sede do Sindicato Laboral.

§ 5º - A perda do contrato de Prestação de Serviços, a morte ou a demissão do funcionário, acarretará a exclusão da assistência médica dos respectivos funcionários assistidos pelo Plano de saúde HAPVIDA.

§ 6º - As empresas que não conseguirem repassar para o Tomador dos serviços os custos do plano de Saúde, ficam desobrigadas de participar do Plano de Saúde HAPVIDA, ficando porém obrigadas quando da renovação contratual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PLANO ODONTOLÓGICO COLETIVO EMPRESARIAL

Mediante Termo de Acordo firmado entre SEAC/SE e PREVDONTO – Assistência Técnica Odontológica Silveira Ltda, esta última prestará serviços odontológicos para os empregados das empresas filiadas ao SEAC-SE nas seguintes condições: Plano Básico à **R\$ 11,00 (onze reais)**;

§ 1º - O trabalhador que desejar aderir ao Plano Odontológico de que trata o *caput* deste, o fará através do Departamento de Recursos Humanos da empresa que esteja vinculado;

§ 2º - A adesão ao Plano Odontológico é uma opção do empregado, cabendo-lhe o pagamento integral da assistência odontológica contratada à PREVDONTO.

§ 3º - O SEAC-SE se exime da responsabilidade sobre o pagamento dos seus associados, ficando a PREVDONTO responsável pela concessão de crédito;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTO DE EMPRÉSTIMOS – LEI 10.820/03

As empresas de asseio e conservação descontarão dos seus empregados, na folha de pagamento, as importâncias correspondentes a empréstimos, desde que

autorizados individualmente pelos mesmos, mediante a apresentação, pela instituição creditícia, da relação de nomes e valores, cabendo às empresas repassarem, mês a mês, ao concessionário do crédito, as importâncias devidas.

§ 1º - A relação de nomes e valores de que trata o caput deverá ser encaminhada às empresas de asseio e conservação até o dia 20 vinte de cada mês, acompanhada das devidas autorizações expressas do empregado.

§ 2º - A mensalidade a ser assumida pelo empregado não poderá ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) da sua remuneração líquida, conforme determina a Lei 10.820/03 de 17 de dezembro de 2003.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - QUEBRA DE MATERIAL

As empresas não poderão descontar dos salários de seus empregados, qualquer quantia a título de dano, salvo nas hipóteses de dolo ou culpa, na forma do art. 462 da C.L.T.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TICKET REFEIÇÃO/ ALIMENTAÇÃO/VALE COMPRAS

Todas as empresas fornecerão aos seus empregados o benefício alimentação mediante as condições explicitadas na presente cláusula:

§ 1º - Ficam excluídos do presente benefício:

I – Os empregados que usufruam ou venham a usufruir de alimentação fornecida pela empregadora ou pela contratante, em cozinha e refeitório próprios.

II - Os empregados que trabalhem em jornada igual ou inferior a 6 horas diárias e/ou 36 horas semanais, com a ressalva do parágrafo primeiro, item I;

III - As empresas que utilizam a carga horária de segunda a sexta feira de 6 horas de trabalho, e 12 horas no sábado e domingo alternadamente, ficam obrigadas a pagarem o benefício alimentação apenas no dia em que o empregado trabalhar sob o regime de 12 horas corridas.

§ 2º – Será descontado de cada empregado beneficiado o percentual de 10% (dez por cento) do valor do benefício alimentação fornecido.

§ 3º - Fica facultado às empresas a filiação ao P.A.T.

§ 4º – O benefício disposto na presente cláusula não tem natureza salarial, não se integrando a remuneração do empregado para qualquer fim decorrente da relação de emprego.

§ 5º - Aos empregados beneficiários serão fornecidos mensalmente:

I - Ticket Alimentação, seja em forma de ticket refeição, ticket alimentação ou vale compras em pecúnia, no valor de **R\$ 5,00 (cinco reais)**, por dia, considerando-se os dias efetivamente trabalhados no mês, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente;

II - As empresas terão o direito de descontar dos empregados o referido benefício em dias de falta ao trabalho;

III - Aos empregados que cumpram o regime de trabalho de 12 x 36 horas fica assegurado o mesmo benefício;

§ 6º – O benefício alimentação somente será devido para os contratos a serem firmados ou aditados, entre tomadores de serviços e empresas prestadoras de serviços, a partir de 01 de abril de 2008.

§ 7º – Os empregados que trabalhem em regime de escala/plantão, receberão o respectivo benefício somente para os dias efetivamente trabalhados, observando-se a ressalva do §2º do

presente artigo.

§ 8º - Fica facultada às empresas substituir o benefício alimentação pela cesta básica, na forma da lei, e pelo vale compras de cesta básica fornecido por supermercado.

§ 9º - A concessão do **TICKET REFEIÇÃO/ ALIMENTAÇÃO/VALE COMPRAS**, desobrigam as empresas a fornecer o vale transporte correspondente ao descolamento do empregado no horário do almoço: trabalho/casa/ trabalho.

§ 10 - Na estrita hipótese de serem os custos repassados ao tomador de serviços, as empresas concederão aos seus empregados uma cesta básica mensal contendo os mesmos produtos integrantes da cesta básica considerada pelo Governo Federal, sendo que tal parcela não será integrada ao salário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas ficam obrigadas a fornecer aos seus empregados num prazo máximo de 30 dias, a documentação exigida pela Previdência Social relativo a auxílio doença, óbito e aposentadoria;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADE PARA O SINDICATO DOS EMPREGADOS

As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento de seus empregados, desde que devidamente autorizadas por eles, as mensalidades, no valor equivalente a 1% do piso salarial previsto no § 1º do Art. 3º da presente Convenção, devidas pelos associados ao Sindicato dos Empregados, quando por este notificadas. O recolhimento ao Sindicato dos Empregados, do importe descontado, será feito até o dia 10 (dez) de cada mês.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas deverão proceder ao recolhimento de que trata a presente cláusula via depósito ao Sindicato dos Empregados, conforme discriminado na guia (ou boleto bancário) apropriada, a ser por este encaminhada. Poderá, ainda, ser efetuado o recolhimento diretamente ao sindicato, quando este assim ajustar com a empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FALTAS JUSTIFICADAS

Além dos casos previstos nos incisos I e IV do art. 473 da CLT, poderá o empregado faltar por 3 dias consecutivos ao serviço, sem que seja efetuado qualquer tipo de desconto, quando do falecimento de cônjuge, filho, irmãos e pais já declarados previamente perante a empresa;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CARTA DE REFERÊNCIA/APRESENTAÇÃO

As empresas, no ato da rescisão do contrato de trabalho, fornecerão aos seus empregados, carta de referência ou de apresentação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - GREVE DE TRANSPORTE COLETIVO

Em caso de impossibilidade de comparecer ao trabalho, por motivo de greve geral comprovada no transporte coletivo, o empregado terá o seu eventual atraso abonado pela empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PAGAMENTO ATRAVÉS DE CHEQUE

Sempre que os salários forem pagos através de cheques, será assegurado aos empregados intervalo remunerado durante sua jornada de trabalho para permitir o recebimento, sem prejuízo dos horários destinados a repouso e alimentação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As empresas de Asseio e Conservação, e outros serviços terceirizáveis do Estado de Sergipe deverão recolher a Contribuição Confederativa Patronal, consoante a norma do inciso IV, do Art. 8º, da Constituição Federal e demais legislações aplicáveis à matéria, cujo valor, determinado em assembléia da FEBRAC – Federação Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços de Limpeza e Conservação, vinculado ao número de empregados existentes na empresa em junho de 2008, atestado pelo CAGED, será:

- Empresa com até 500 (quinhentos) empregados: ½ salário mínimo vigente;
- Empresas com mais de 500 (quinhentos) empregados: um salário mínimo vigente.

PARAGRAFO ÚNICO – Esse valor poderá ser pago em parcelas de igual valor com vencimento nos dias 05/08/09 e 05/09/2009.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

De acordo com Assembléia Geral realizada com a categoria, e em obediência ao Art. 8º do Estatuto da Categoria, as empresas ficam obrigadas a descontarem dos empregados, abrangidos por esta Convenção, o percentual de 6% (seis por cento) dividido em quatro parcelas de 1,50% (um e meio por cento) nos meses de maio, julho, setembro e novembro/2009, a título de desconto assistencial em favor do SINDECSE para custeio e manutenção da entidade, garantido seu direito de oposição ao desconto estipulado, a ser exercido até o dia 20 (vinte) de cada mês respectivo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

Em qualquer situação, a empresa sucessora fica obrigada a manter os níveis salariais das funções contratadas, pagando os mesmos salários, no mínimo, praticados pela empresa sucedida;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

As empresas remeterão ao Sindicato patronal,, sito à Av. Rio Branco nº 186, 4º andar salas 409/410, Aracaju/SE, (CEP: 49.018-900) no prazo de quinze dias após o mês de referencia da contribuição a cópia da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical – GRCS quitada; O Sindicato Patronal encaminhará ao Ministério do Trabalho a relação das empresas que não comprovaram recolhimento da Contribuição Sindical através do encaminhamento da cópia da guia GRCS, até o 15º dia útil do mês subsequente ao vencimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - BANCO DE HORAS

(Art. 59 da CLT) É facultado às empresas abrangidas pelo presente instrumento a implantação do banco de horas conforme estabelecido no parágrafo 2º do artigo 59 da CLT, com as modificações instituídas pela Lei nº 9.601 e pela Medida Provisória nº 1.709-5, nas seguintes condições:

§ 1º – Fica facultado às empresas – com a devida concordância do empregado por escrito – a compensação de jornada no limite de 40 (quarenta horas), devendo estas serem compensadas no prazo máximo de 180 dias. O restante das horas laboradas serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento);

§ 2º – As horas trabalhadas nos domingos e feriados serão computadas em dobro para efeito de descanso;

§ 3º – Caso haja rescisão de contrato de trabalho as horas não compensadas serão pagas como extraordinárias;

§ 4º – Esta norma não se aplica às empresas que adotam regime de escala de revezamento com folgas alternadas, vez que o próprio sistema de cumprimento de jornada já disciplina a conduta de compensação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas enviarão à entidade sindical profissional relação dos empregados abrangidos pela contribuição sindical na forma estabelecida na legislação pertinente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

Será facilitado aos diretores do Sindicato dos trabalhadores o acesso às sedes das empresas para a realização de visitas a fim de tratar de assuntos relacionados com a categoria e os associados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO

A empresa deverá comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência do mesmo e, em caso de óbito, imediatamente a autoridade competente. Da comunicação a que se refere esta cláusula, receberão cópias o acidentado ou seus dependentes, bem como o Sindicato Profissional no caso de afastamento superior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ACIDENTE DE TRABALHO - TRANSPORTE

As Empresas se obrigam a garantir o transporte gratuito, imediatamente após a ocorrência do acidente do trabalho com o Empregado até o local e efetivação do atendimento médico, bem como o transporte quando da alta médica até sua residência, se a situação clínica do empregado impedir sua normal locomoção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - TRABALHO EM DIAS DE CHUVA

No caso de trabalho em dias de chuva em que o empregado esteja trabalhando em áreas externas, sem proteção, ser-lhe-á fornecido equipamento de proteção impermeável.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CARTÃO OU CONTROLE DE PONTO ÚNICO

As empresas obrigam-se a utilizar no controle de entrada e saída dos empregados apenas um único cartão ou controle de ponto, para horas normais e horas extraordinárias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS

As empresas afixarão quadro de avisos à disposição do respectivo Sindicato suscitante, para a colocação de comunicados de interesse da categoria.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DIA DA CATEGORIA

Fica reconhecido que o **dia 19 de março, - Dia de São José – Protetor do Trabalhador -**, como o dia do trabalhador do setor de Asseio e Conservação, não implicando em feriado, devendo as empresas, Sindicatos e Federações, formarem parcerias para comemoração desse dia e dar ampla divulgação aos seus empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

As empresas reconhecem legitimidade ao Sindicato Patronal e Laboral, solidárias ou independentes, para ajuizar ação de cumprimento perante o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, no caso de transgressão dos artigos desta Convenção Coletiva de Trabalho e demais normas trabalhistas, independente da outorga da categoria representada.

PARÁGRAFO ÚNICO – A violação ou descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção sujeitará o infrator às penalidades previstas em lei.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - FISCALIZAÇÃO

Fica atribuída à Delegacia Regional do Trabalho em Aracaju e aos Sindicatos convenentes, a fiscalização da presente Convenção, devendo a mesma ser depositada e registrada na referida Delegacia.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DIRIGENTES SINDICAIS

A Empresa com a qual o empregado eleito tesoureiro mantenha vínculo empregatício, compromete-se a liberar o mesmo de suas funções, ficando esta responsável pelo pagamento de encargos sociais, e a cargo do SINDECESE o pagamento dos salários durante a vigência da presente Convenção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONVÊNIOS COM FARMÁCIAS

As empresas comprometem-se a procurar fazer convênios com farmácias, objetivando a que seus empregados adquiram remédios para desconto mensal em folha de pagamento, desconto que será procedido pelo preço cobrado pela farmácia de uma só vez.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - LICITAÇÕES

A partir da homologação deste instrumento as empresas ficam obrigadas a incluírem em sua documentação para licitações públicas ou contratação por setores privados, cópia desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - ENCARGOS SOCIAIS

Visando normalizar e disciplinar os percentuais de Encargos Sociais nas Licitações Públicas, fica estabelecido que o percentual mínimo de 85,41% (oitenta e cinco vírgula quarenta e um por cento), calculado sobre o total da remuneração da mão de obra, conforme planilha de calculo anexa a presente Convenção Coletiva de Trabalho, objetivando com isso garantir o provisionamento mínimo das verbas sociais, trabalhistas previdenciárias e indenizatórias, evitando assim a sonegação de direito dos trabalhadores.

PARAGRAFO ÚNICO: O percentual de encargos sociais e trabalhistas estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser majorado em função das peculiaridades de cada serviço contratado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Pela presente Convenção, ficam os Sindicatos Patronal e Laboral, obrigados a criar o NINTER – Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista, instituído pela Lei 9.958 de 12 de janeiro de 2000.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - SERVIÇOS ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E

EM MEDICINA DO TRABALHO

Considerando o previsto na Portaria nº 17, de 01 de agosto de 2007 (DOU de 02/08/2007), do Ministério do Trabalho e Emprego, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que altera a redação da Norma Regulamentadora nº 4, vêm os presentes sindicatos pactuarem a criação do SESMT comum que cumprirá os ditames da citada portaria, e será avaliada semestralmente por uma comissão formada pelo Presidente do Sindicato Laboral, pelo Presidente do Sindicato Patronal e pela Delegacia Regional do Trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES FINAIS

As partes acordadas se obrigam a cumprir rigorosamente todas as cláusulas ajustadas livremente no presente instrumento negociável. Havendo descumprimento, fica obrigado o infrator a pagar à parte lesada, como multa ou penalidade, o valor correspondente a um salário mínimo da categoria, por infração.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - AS DEMAIS DISPOSIÇÕES FIRMADAS NO INSTRUMENTO COLETIVO PERMANECEM INALTERAD

A presente Convenção Coletiva de Trabalho é celebrada na forma do artigo 7º, incisos V, VI e XXVI, da Constituição Federal. Na eventualidade do Poder Público determinar, por norma legal, benefícios previstos no presente instrumento, poderá haver compensação, de forma a não estabelecer duplo pagamento/benefício, prevalecendo, no entanto, o que for mais vantajoso ao empregado. Face da presente negociação coletiva, fica expressamente revogada a CCT, lavrada em 05.04.2007, devidamente depositada e registrada, na DRT-SE, em 12/05/2008, sob nº 46221-001591/2008-02, bem como seus termos aditivos com as ressalvas aqui postas. As divergências, entre as partes convenientes serão dirimidas amigavelmente e, não havendo acordo, pela Justiça do Trabalho, na forma legal. Por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento.

JORGIVAN MOTA DOS SANTOS
PRESIDENTE
SIND EMP DE COND E EMP DE ASSEIO CONS DO EST DE SERGIPE

GILDASIO BARRETO MUNIZ
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONS DO ESTADO DE SE

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .